

MINUTA ZONEAMENTO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL ILHA COMPRIDA

Versão dez/2019.

1. OBJETIVOS DA UC

São objetivos da Área de Proteção Ambiental Ilha Comprida:

I - Proteger um dos últimos ecossistemas preservados do litoral brasileiro, cuja importância é essencial como viveiro natural de espécies marinhas e terrestres do Atlântico Sul e também como base de apoio de espécies de aves migratórias;

II – Garantir a dinâmica dos processos ecológicos do Complexo Estuarino-Lagunar, constituindo uma barreira e protegendo o Mar Pequeno e o Mar de Cananéia das influências diretas das marés e dos ventos marítimos;

III – Proteger a área estuarino-lagunar de Iguape/Cananéia/Ilha Comprida, importante refúgio de recursos genéticos das espécies marinhas, ponto utilizado pelas aves migratórias e área com dinâmica atual intensa de erosão e sedimentação e com um sistema de drenagem parcialmente definido;

IV – Proteger a sua vegetação, fauna, solo e recursos hídricos que se combinam e compõem um frágil ecossistema dinâmico;

V - Estimular a existência de núcleos tradicionais de pescadores que, tanto pela imposição do meio como por suas características culturais, praticam a pesca artesanal, atividade prioritária à sua sobrevivência e que necessita ser contemplada dentro da estrutura socioeconômica desta região.

2. ZONEAMENTO

O Zoneamento da Área de Proteção Ambiental Ilha Comprida é composto por 04 (quatro) zonas e por 03 (três) áreas sobrepostas às zonas, sendo:

ZONAS:

I - ZONA DE VIDA SILVESTRE (ZVS);

II - ZONA DE PROTEÇÃO DOS ATRIBUTOS (ZPA);

III - ZONA DE USO ESPECIAL (ZUE);

IV - ZONA DE USO SUSTENTÁVEL (ZUS).

ÁREAS:

I - ÁREA DE INTERESSE PARA A CONSERVAÇÃO;

II - ÁREA DE INTERESSE PARA A RECUPERAÇÃO;

III - ÁREA DE INTERESSE HISTÓRICO-CULTURAL.

Zona	Dimensão (hectares - ha)	%
Vida Silvestre	12.156,84	63,56
Proteção dos Atributos	2.546,09	13,31
Uso Especial	408,23	2,13
Uso Sustentável	4.015,43	21,00
TOTAL	19.126,59	100

Tabela 1: Relação das zonas da APA Ilha Comprida

Entende-se por **Zona** a porção territorial delimitada com base em critérios socioambientais e no grau de intervenção previsto, que estabelece objetivos, diretrizes e normas próprias.

Entende-se por **Área** a porção territorial destinada à implantação dos programas e projetos prioritários de gestão da Unidade de Conservação, em conformidade com as características, objetivos e regramentos da zona sobre a qual incide.

Os mapas constam nos Anexo 1 e Anexo 2, tendo sido utilizada, como base, as cartas oficiais do IGC (1:10.000) e as Imagens de Satélite Digital Globe 2018/19.

2.1. NORMAS GERAIS

I – Não são admitidas atividades incompatíveis com os objetivos da Unidade de Conservação - UC;

II - Não é permitida a captura, marcação, coleta ou transporte, sem autorização do órgão responsável, de qualquer exemplar da fauna silvestre, excetuando-se a pesca;

III - Não é permitida a caça de qualquer espécie da fauna ou a montagem de artefatos de caça;

IV - Não é permitido o emprego de fogo, exceto em casos emergenciais no combate a incêndios;

V - Não é permitida a extração de recursos minerais no interior da UC, exceto para ações emergenciais;

VI - Não é permitida a disposição final de resíduos sólidos no interior da UC;

VII - É vedado o lançamento de efluentes não tratados no manguezal, no Mar Pequeno, no Mar de Cananéia, no Rio Candapuí ou em qualquer das coleções hídricas da Ilha Comprida, devendo ser adotadas medidas de saneamento para tratamento dos efluentes gerados, priorizando tecnologias de baixo impacto e ambientalmente adequadas;

VIII - Nas regiões de ocorrência de dunas, que deverão ser delimitadas conforme a legislação vigente, não são permitidas atividades motorizadas, cortes, retiradas de material ou qualquer atividade ou execução de obra que interfira com a dinâmica natural deste ambiente;

IX - Não é permitida a alteração ou retirada de material, em parte ou na totalidade, dos sítios arqueológicos formados, por exemplo, por sambaquis, e outros bens de valor histórico, cultural, natural, geológico ou paleontológico, exceto para fins de pesquisa científica devidamente autorizada;

X - Os proprietários que encontrarem qualquer achado arqueológico durante a execução de obra deverão comunicar ao órgão responsável e à entidade gestora.

XI - As obras, atividades e empreendimentos, deverão mitigar, especialmente, os seguintes impactos:

a) Alteração da paisagem cênica;

- b) Intensificação dos processos de dinâmica superficial do solo;
- c) Distúrbios sonoros no período de reprodução das espécies endêmicas e ameaçadas de extinção;
- d) Morte de aves devida à colisão com barreiras físicas;
- e) Atração e/ou desorientação da fauna pelo sistema de iluminação artificial;

XII - Não é permitida a introdução, o cultivo e a criação de espécies exóticas com potencial de invasão, indicadas pela entidade gestora;

XIII - A supressão de vegetação nativa, o corte de árvores isoladas e as intervenções em Áreas de Preservação Permanente, quando permitidas, deverão ser compensadas dentro da própria UC;

XIV - A compensação que trata o item XIII poderá ser realizada nos imóveis particulares com vegetação preservada inseridas no interior da UC, conforme o disposto na legislação ambiental vigente, priorizando as áreas indicadas neste Plano de Manejo;

XV - A compensação que trata o item XIII poderá ser realizada com a doação, ao Poder Público, de área equivalente localizada no interior da Zona de Vida Silvestre ou da Zona de Proteção dos Atributos;

XVI - Ficam condicionados à anuência do órgão gestor a retirada e o transporte de madeira morta da praia para fins artesanais e demais finalidades, conforme procedimentos específicos a serem estabelecidos pela entidade gestora;

XVII - A proteção, fiscalização e o monitoramento deverão ocorrer em toda a Unidade de Conservação;

XVIII - A pesquisa científica na APA Ilha Comprida deverá observar o disposto neste plano de manejo.

2.2. NORMAS ESPECÍFICAS POR ZONAS

ZONA DE VIDA SILVESTRE (ZVS)

Definição: É aquela estabelecida no Decreto nº 26.881/1987, destinada prioritariamente à salvaguarda da biota.

Descrição: Compreende a maior parte dos remanescentes de restinga, os banhados, as dunas e manguezais.

Objetivo geral: Promover a conservação da biodiversidade por meio da proteção do habitat das espécies residentes, migratórias, raras, endêmicas ou ameaçadas de extinção, bem como a conservação dos recursos hídricos, formações geológicas, beleza cênica e patrimônio histórico-cultural.

Normas:

I - Não são permitidas atividades degradadoras ou potencialmente causadoras de degradação ambiental, como, por exemplo:

- a) o porte de armas de fogo e de artefatos ou instrumentos de destruição da natureza;
- b) o corte e a supressão de vegetação nativa, salvo exceções previstas neste plano de manejo e aprovadas pelo órgão gestor;
- c) os parcelamentos do solo, qualquer que seja sua modalidade;
- d) a realização de obras que alterem o curso dos rios, lagoas e outros corpos d'água, exceto em casos emergenciais e situações de risco nos canais de drenagem;

II - É permitido o extrativismo de espécies vegetais nativas, conforme legislação vigente, desde que o plano de manejo sustentável, aprovado pelos órgãos competentes, preveja o monitoramento para avaliação dos impactos associados à atividade;

III - A coleta de propágulos para fins de restauração é permitida, mediante apresentação de projeto técnico aprovado pelo órgão gestor;

IV - É permitida a construção de edificações apenas quando destinadas à realização de pesquisas e ao controle ambiental;

V - São consideradas áreas prioritárias para restauração ecológica aquelas que minimizem o efeito de borda e incrementem a conectividade e a permeabilidade da paisagem;

VI - Não é permitida a introdução, o cultivo e a criação de espécies da fauna e flora não autóctones;

VII - A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infraestrutura em geral depende de prévia aprovação do órgão gestor, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e do atendimento de outras exigências legais;

VIII - As obras de proteção costeira e/ou medidas de contenção de erosão costeira, mesmo que emergenciais, deverão seguir os parâmetros indicados pela entidade gestora;

IX - A instalação de equipamentos de apoio a embarcações nas margens do Mar Pequeno e no Mar de Cananéia necessita de autorização do órgão gestor;

X - As vias de acesso já consolidadas deverão contar com as seguintes restrições em relação à ocupação e ao eixo viário:

- a) a via de ligação entre a balsa de Cananéia e a praia, não poderá ter seu eixo superior a 18 metros e em suas margens não será permitido nenhum tipo de ocupação;
- b) a via de ligação entre a Vila das Pedrinhas e a praia não poderá ter seu eixo superior a 16 metros e em suas margens não será permitido nenhum tipo de ocupação;
- c) a Estrada da Vizinhança deverá ser restrita a atividades turísticas, de fiscalização, extrativismo ou outras autorizadas pela entidade gestora, não sendo permitido nenhum tipo de ocupação, e deverá ser instalada restrição física para veículos de carga e de grande porte;
- d) a via de ligação entre Pedrinhas e Ubatuba (laguna) deverá ser limitada apenas para atividades turísticas, de fiscalização, extrativismo ou outras autorizadas pelo órgão gestor, não sendo permitido nenhum tipo de ocupação, e deverá ser instalada restrição física para veículos de carga e de grande porte;
- e) a via de ligação entre Pedrinhas e Ubatuba (praia) não poderá ter seu eixo superior a 10 metros e em suas margens não será permitido nenhum tipo de ocupação;
- f) a via de ligação denominada "Avenida Brasil" (Balneário Praia do Castelo), não poderá ter seu eixo superior a 10 metros e em suas margens não será permitido nenhum tipo de ocupação;
- g) a via de ligação denominada "Avenida Adelaide" (Balneário Viaréggio), não poderá ter seu eixo superior a 10 metros e em suas margens não será permitido nenhum tipo de ocupação;
- h) a via de ligação entre Ubatuba e a praia, não poderá ter seu eixo superior a 10 metros e em suas margens não será permitido nenhum tipo de ocupação;
- i) as demais vias inseridas na Zona deverão ser fechadas para o trânsito de veículos, permitindo o isolamento e a regeneração natural das áreas;

XI - Não é permitida a roçada, capina ou outras intervenções em ruas abertas que não cumpram a função de acesso às edificações existentes;

XII - Obras de manutenção das vias já consolidadas deverão ser feitas de forma a permitir a drenagem existente, evitando a degradação do meio e a interrupção dos ecossistemas, e prezando por alternativas que contribuam para a manutenção da biodiversidade;

XIII - Não é permitido o uso de veículos automotores em trilhas e fora das estradas e vias de acesso consolidadas;

XIV - Não é permitida a difusão de sons e ruídos através de equipamento sonoro, em veículo automotor ou por outro equipamento propagador de ruído, com volume e

frequência excessivos e perturbadores à fauna silvestre, sendo que o uso de aparelhos sonoros somente será permitido com finalidade científica ou de fiscalização;

XV - Não é permitido o acampamento;

XVI - Os eventos esportivos e culturais só podem ser realizados com autorização do órgão gestor, desde que não causem impacto aos atributos, estejam em conformidade com os objetivos da Zona e com o Plano de Manejo;

XVII - As edificações utilizadas para moradia, que foram estabelecidas até 11/03/1987, podem permanecer, desde que se adequem aos critérios a serem estabelecidos em normativa do órgão gestor, respeitada a legislação ambiental, contemplando as seguintes diretrizes:

- a) os resíduos deverão ter destinação adequada e os efluentes gerados deverão ser tratados, priorizando tecnologias de baixo impacto e ambientalmente adequadas;
- b) não devem causar danos ou impacto à fauna e/ou flora;
- c) os animais domésticos deverão ser castrados e mantidos dentro das propriedades;
- d) a realização de reforma ou ampliação deverá ser autorizada pelo órgão gestor, e
- f) os proprietários deverão cumprir as regras previstas neste Plano de Manejo;

XVIII - As edificações que se refere o inciso anterior poderão ter seu potencial construtivo transferido para lotes inseridos na Zona de Uso Especial ou na Zona de Uso Sustentável, desde que aprovados pelo órgão municipal competente.

XIX - A presença humana em ninhais de aves será restrita à pesquisa científica e ao monitoramento;

XX - O ordenamento das atividades de turismo deverá se dar no âmbito dos Programas de Gestão, por intermédio de um Plano de Ordenamento Turístico (POT);

XXI - A pesquisa científica poderá ocorrer mediante autorização do órgão gestor, de acordo com os procedimentos estabelecidos para este fim, destacando-se:

- a) As marcações e os sinais utilizados nas atividades de pesquisa científica e fiscalização deverão priorizar os materiais biodegradáveis e se limitar aos locais previamente definidos e acordados com o órgão gestor;
- b) A coleta de espécimes de flora ou de fauna deverá garantir a manutenção de populações viáveis *in situ*;
- c) Ao encerramento das atividades de pesquisa científica, quaisquer elementos que tenham sido introduzidos com fins experimentais deverão ser retirados pelo pesquisador;
- d) Todo material resultante da pesquisa, como tese, artigos e outras formas de publicação, deverá ser encaminhado para o órgão gestor;

e) Resultados e demais informações obtidas pela pesquisa deverão ser apresentadas ao Conselho Gestor da UC.

ZONA DE PROTEÇÃO DOS ATRIBUTOS (ZPA)

Definição: É aquela que apresenta elementos sociais e/ou ambientais relevantes para a proteção dos atributos que justificam a criação da UC.

Descrição: Compreende porções dos principais atributos da UC, como remanescentes de restinga, os banhados, as dunas e manguezais ainda não protegidos.

Objetivo: Proteger os atributos ambientais que justificaram a criação da UC.

Normas:

I - As propriedades existentes nessa Zona são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no artigo 36 da Lei nº 9.985/2000, com a finalidade de recuperação e manutenção, conforme o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei federal nº 12.651/2012;

II - Não é permitido o parcelamento do solo em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

III - As ocupações existentes nesta Zona poderão ter seu potencial construtivo transferido para lotes inseridos na Zona de Uso Especial ou na Zona de Uso Sustentável, desde que aprovados pelo órgão municipal competente;

IV - Não é permitida a realização de obras que alterem o curso dos rios, lagoas e outros corpos d'água, exceto em casos emergenciais e situações de risco nos canais de drenagem;

V - Não é permitido o uso de veículos automotores em trilhas e fora das estradas e vias de acesso consolidadas;

VI - A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infraestrutura em geral depende de prévia aprovação do órgão gestor, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e do atendimento de outras exigências legais;

VII - Os eventos esportivos e culturais só poderão ser realizados com autorização do órgão gestor, desde que não causem impacto nos atributos, estejam em conformidade com os objetivos da zona e com este Plano de Manejo;

VIII - Não é permitida a difusão de sons e ruídos através de equipamento sonoro, em veículo automotor ou por outro equipamento propagador de ruído, com volume e frequência excessivos e perturbadores à fauna silvestre;

IX - O estabelecimento de eixo de ligação entre a região de Pedrinhas e do Boqueirão Sul deverá ser respaldado por estudos de viabilidade ambiental e de alternativas locais, aprovados pelo órgão gestor, sendo indicados os seguintes critérios técnicos:

- a) O traçado deve ser o menos impactante possível, contemplando redutores de velocidade, sinalização, zoopassagens, controle e limitação de acesso e limitação no período noturno, respeitando as características naturais do ambiente e evitando a poluição;
- b) A implantação, gestão e operação deverão atender ao disposto no Decreto Estadual nº 53.146/2008 e demais condicionantes estabelecidas pelo órgão gestor;

X - A pesquisa científica pode ocorrer mediante autorização da entidade gestora, de acordo com os procedimentos estabelecidos para este fim, destacando-se:

- a) As marcações e os sinais utilizados nas atividades de pesquisa científica e fiscalização deverão priorizar os materiais biodegradáveis e se limitar aos locais previamente definidos e acordados com a entidade gestora;
- b) A coleta de espécimes de flora ou de fauna deverá garantir a manutenção de populações viáveis in situ;
- c) Ao encerramento das atividades de pesquisa científica, quaisquer elementos que tenham sido introduzidos com fins experimentais deverão ser retirados pelo pesquisador;
- d) Todo material resultante da pesquisa, como tese, artigos e outras formas de publicação, deverá ser encaminhado para a entidade gestora;
- e) Resultados e demais informações obtidas pela pesquisa deverão ser apresentadas ao Conselho Gestor da UC.

XI – Os imóveis que forem doados ao Poder Público estadual, nos termos do item 2.4, integrarão, automaticamente, a Zona de Vida Silvestre.

ZONA DE USO ESPECIAL (ZUE)

Definição: É aquela em que os atributos naturais sofrem determinados efeitos de intervenção humana.

Descrição: Áreas com a presença de atributos que possuem concentração de ocupação antrópica ou maior potencial de ocupação.

Objetivo: Compatibilizar a conservação dos atributos naturais ainda presentes com o desenvolvimento sustentável.

Normas:

I - O corte e a supressão de vegetação nativa deverão observar a legislação ambiental vigente, em especial a relacionada ao licenciamento, buscando manter a conectividade entre os fragmentos na paisagem;

II - Nos perímetros do Morretinho, Trincheira e Juruvaúva (praia), indicados no mapa (Anexo 3), não serão permitidos o corte ou a supressão de vegetação nativa e/ou a construção de novas edificações;

III - As atividades desenvolvidas nas Áreas de Interesse Histórico-Culturais, incidentes sobre essa zona, deverão ser orientadas pela manutenção da cultura tradicional de forma dinâmica, incluindo o exercício das atividades econômicas, o desenho urbano dentro dos padrões estabelecidos historicamente e as características locais;

IV - A infraestrutura para o turismo deve ser compatível com o objetivo da Zona, respeitada a legislação municipal, e ser autorizada pelo órgão gestor;

V - A instalação de estruturas de apoio náutico nas margens do Mar Pequeno e no Mar de Cananéia necessita de autorização do órgão gestor;

VI - Não é permitida a realização de obras que alterem o curso dos rios, lagoas e outros corpos d'água, exceto em casos emergenciais e situações de risco nos canais de drenagem;

VII - A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infraestrutura em geral depende de prévia aprovação do órgão gestor, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e do atendimento de outras exigências legais;

VIII - Os eventos esportivos e culturais só poderão ser realizados com autorização do órgão gestor, desde que não causem impacto nos atributos, e estejam em conformidade com os objetivos da Zona e com este Plano de Manejo;

IX - Não é permitida a difusão de sons e ruídos através de equipamento sonoro, em veículo automotor ou por outro equipamento propagador de ruído, com volume e frequência excessivos e perturbadores à fauna silvestre;

X – As ocupações localizadas nesta Zona estarão submetidas às normas previstas para a Zona de Vida Silvestre enquanto pendentes de regularização, que poderá ser efetivada observadas as condições e procedimentos previstos no item 2.4;

XI – Novas ocupações serão admitidas, desde que observadas as condições e procedimentos previstos no item 2.4;

XII – As novas ocupações de que trata o inciso anterior e as ocupações devidamente regularizadas sujeitar-se-ão às normas estabelecidas para esta Zona e ao Plano Diretor Municipal.

ZONA DE USO SUSTENTÁVEL (ZUS)

Definição: É aquela em que os atributos naturais sofrem os maiores efeitos de intervenção humana, abrangendo porções territoriais heterogêneas em relação ao uso e ocupação do solo.

Descrição: Áreas urbanizadas ou com potencial de urbanização no território da Ilha Comprida.

Objetivo: Contribuir para o ordenamento e qualificação das áreas urbanizadas ou com potencial de urbanização de forma compatível com a conservação dos atributos naturais.

Normas:

I - A utilização de espécies nativas locais deve ser priorizada no paisagismo das áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como nos espaços livres de uso público, parques urbanos e outras áreas verdes;

II - A implantação dos espaços livres deverá considerar os fragmentos de vegetação nativa existentes, de modo a contribuir para a conectividade;

III - Não é permitido o corte ou a supressão de vegetação nativa sem autorização do órgão competente;

IV - A realização de obras que alterem o curso dos rios, lagoas e outros corpos d'água, deverá ser autorizada pelo órgão competente, ouvido a entidade gestora;

V - A unidade de transbordo e o centro de triagem de resíduos sólidos existentes nesta Zona devem cumprir com a legislação ambiental vigente, de maneira a diminuir as interferências e impactos sobre o ambiente;

VI - O parcelamento do solo deve atender as regras do zoneamento deste Plano de Manejo, sendo que, nos terrenos alagadiços e/ou sujeitos a inundações eventuais, devem ser adotadas as seguintes medidas:

- a) as obras de drenagem devem ser compatíveis com as condições hidrológicas da bacia local, definidas tecnicamente;
- b) deve ser demonstrada a existência de condições geotécnicas para a ocupação;

VII - A implantação de estruturas e os usos na orla devem garantir a manutenção das funções e processos ecológicos, como a proteção da costa e movimentação da fauna;

VIII - Nos casos em que o fragmento de vegetação nativa, cuja preservação está prevista nos artigos 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428/2006, tenham perdido sua função ecológica, poderá ser realizada a preservação de área equivalente em propriedades inseridas na Zona de Vida Silvestre ou na Zona de Proteção dos Atributos, desde que aprovado pelo órgão licenciador e respeitada a legislação vigente.

2.3 ÁREAS

I. ÁREA DE INTERESSE PARA A CONSERVAÇÃO

Definição: É aquela caracterizada por ambientes naturais, prioritária às ações de conservação.

Incidência: ZVS, ZPA, ZUE e ZUS.

Objetivo Geral: Proteger as dunas da Ilha Comprida

Objetivos Específicos:

- I - Identificar a região de ocorrência de dunas;
- II - Manter a dinâmica natural e funções ambientais das dunas
- III - Direcionar a aplicação de recursos públicos e/ou privados para conservação desses ambientes.

Recomendações:

- I - Fomentar ações e medidas adequadas para conservação das dunas;
- II - Fomentar ações de ordenamento de atividades ecoturísticas.

II. ÁREA DE INTERESSE PARA A RECUPERAÇÃO

Definição: É aquela caracterizada por ambientes naturais alterados ou degradados, prioritária às ações de mitigação e redução dos impactos negativos.

Incidência: ZVS, ZPA, ZUE e ZUS.

Objetivo Geral: Minimizar a degradação dos recursos ambientais por meio do estímulo à recuperação ambiental.

Objetivos Específicos:

I - Incentivar a recuperação de áreas de alta fragilidade do meio físico e biótico, que representem riscos aos atributos da Unidade de Conservação;

II - Incentivar pesquisas que subsidiem técnicas adequadas a diferentes situações de degradação;

III - Estimular projetos de restauração ecológica;

IV - Direcionar a aplicação de recursos públicos para recuperação.

Recomendações:

I - Fomentar ações e medidas adequadas à mitigação dos processos erosivos;

II - Fomentar ações de controle e erradicação de espécies exóticas com potencial de invasão;

III - Incentivar a implantação de projetos de restauração ecológica.

III. ÁREA DE INTERESSE HISTÓRICO-CULTURAL

Definição: É aquela caracterizada por territórios com presença de atributos históricos, culturais (materiais e/ou imateriais) ou tradicionais relevantes para desenvolvimento socioeconômico local.

Incidência: ZVS, ZPA, ZUE e ZUS.

Objetivo Geral: Valorizar e proteger o patrimônio histórico-cultural, reconhecendo esses territórios com importância para a APA.

Objetivos Específicos:

- I - Promover a conservação do patrimônio histórico-cultural;
- II - Manutenção do modo de vida e da cultura das comunidades pesqueiras;
- III - Articular e fomentar ações de desenvolvimento sociocultural.

Recomendações:

- I - Promover a manutenção e proteção dos sítios arqueológicos e estruturas históricas, garantindo sua conservação, valorização e visitação, observando-se a legislação vigente;
- II - Fomentar manifestações culturais visando à manutenção e valorização da cultura caiçara.

2.4. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

I - As ocupações novas e a regularização das ocupações existentes na Zona de Uso Especial estão condicionadas à doação, ao Poder Público estadual, de área na Zona de Proteção dos Atributos equivalente a 3 vezes o tamanho das ocupações, sendo que:

- a) Nos casos das ocupações existentes, prescindem de regularização as estabelecidas até 11/03/1987;
- b) Caso a doação seja efetuada em perímetro prioritário, estabelecido no mapa (Anexo 4), a área a ser compensada deve ser equivalente a 2 vezes o tamanho da ocupação;
 - 1. Caso a doação no perímetro prioritário seja efetuada em até 5 anos, contados da publicação de portaria do órgão gestor, a área a ser compensada deve ser equivalente ao tamanho da ocupação;
 - 2. Aplica-se à doação, no que couber, as regras da Resolução SMA nº. 165/2018;
- c) O perímetro prioritário poderá ser alterado, por portaria da entidade gestora, desde que justificado tecnicamente;

II - Após a efetivação da doação da área na Zona de Proteção dos Atributos, a mesma passa a incorporar a Zona de Vida Silvestre, sendo considerada prioritária para criação de unidade de conservação de proteção integral;

III - Enquanto as ocupações não forem regularizadas seguindo os parâmetros descritos no inciso I, aplicam-se, na Zona de Uso Especial, as normas da Zona de Vida Silvestre;

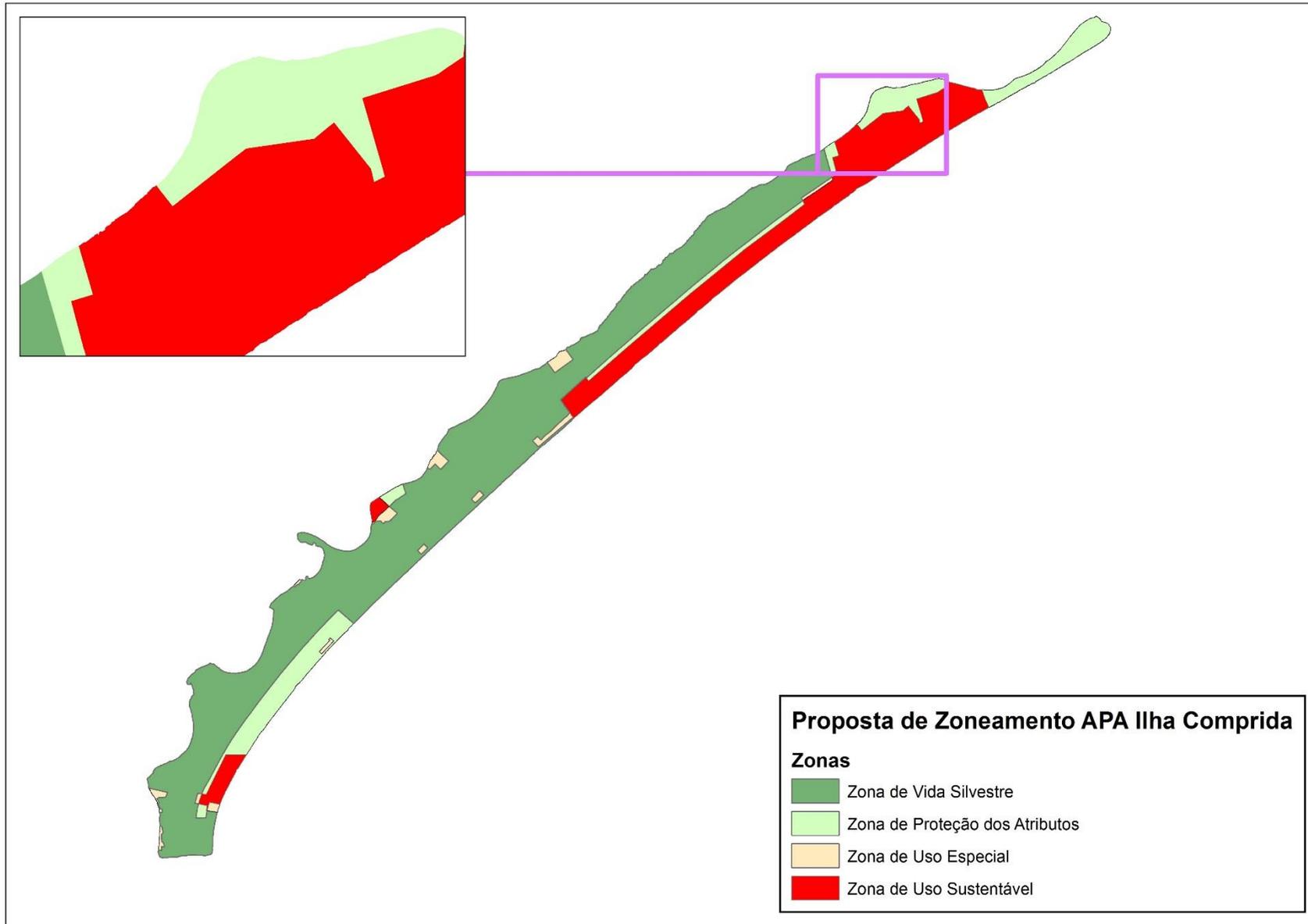
IV - Após a regularização das ocupações seguindo os parâmetros descritos no inciso I, as normas aplicáveis serão as estabelecidas no Plano Diretor Municipal e as estabelecidas para a ZUE;

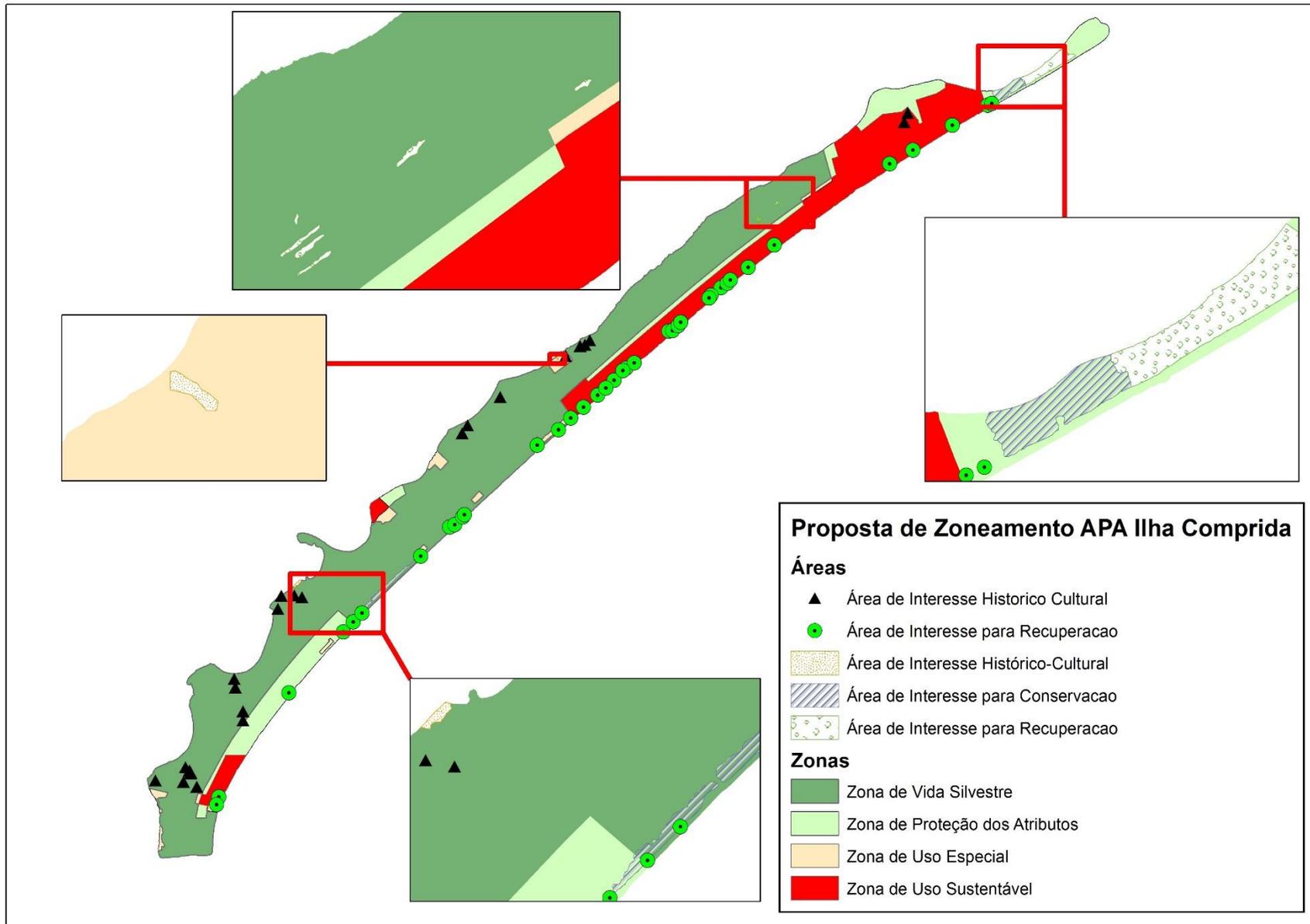
V - As ocupações na Zona de Vida Silvestre estabelecidas até 11/03/1987 poderão ser utilizadas como forma de compensação que trata o Item I, mediante a desocupação e doação ao Poder Público estadual;

VI - Após a efetivação da doação, a demolição das edificações e recuperação da área serão de responsabilidade do Poder Público estadual;

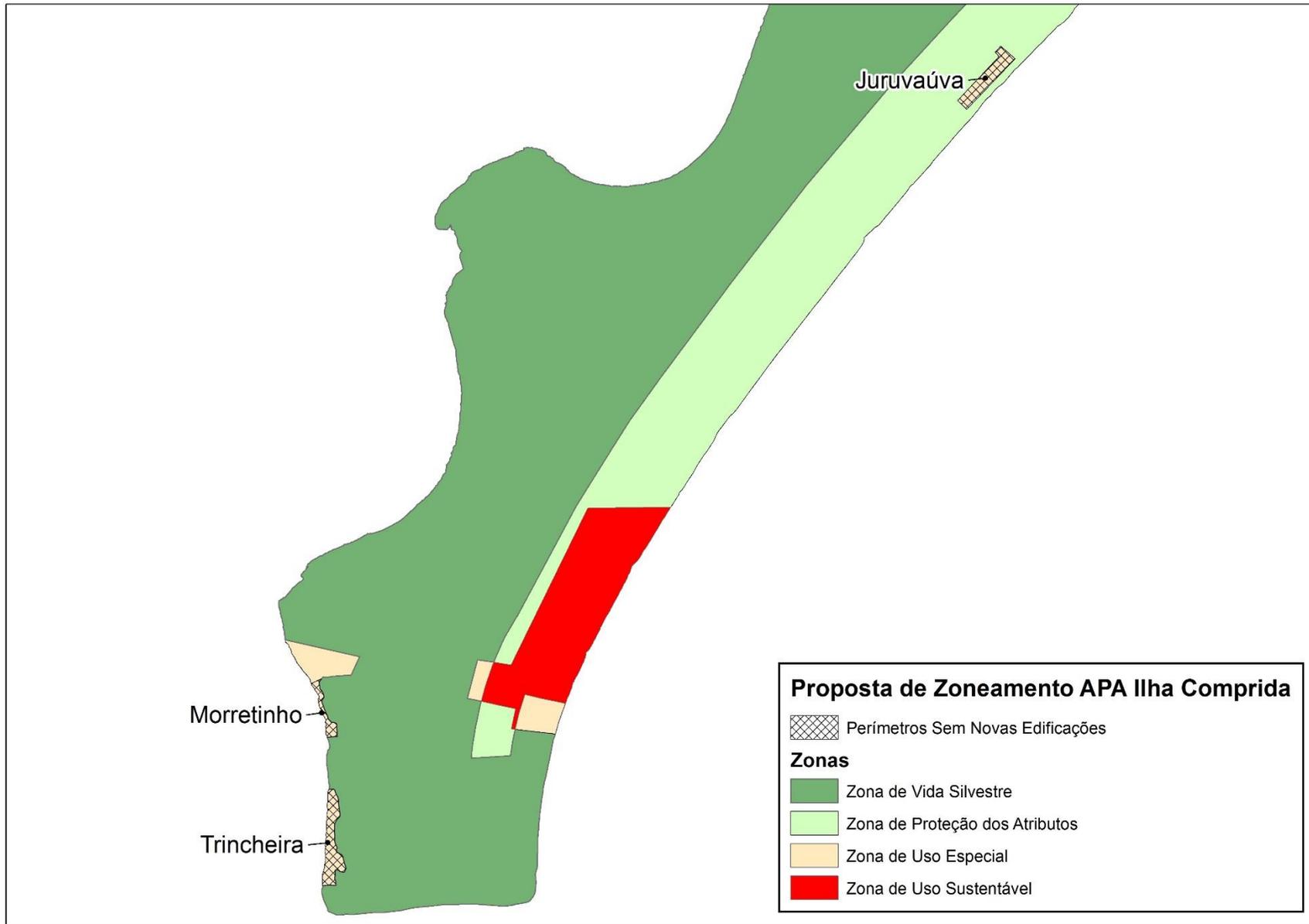
VII – Os procedimentos para a doação de áreas ao Poder Público estadual deverão ser disciplinados por portaria da entidade gestora.

Anexo 1 - Proposta de Zoneamento - APA Ilha Comprida





Anexo 3 - Perímetros sem novas edificações e/ou supressão de vegetação nativa (Morretinho, Trincheira, Juruvaúva-Praia)



Anexo 4 - Perímetro Prioritário

